



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 464/2011.  
83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/05/2011.  
PROCESSO N.º 1/2983/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200208227  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: COTONYL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO RAUL AMARAL JÚNIOR.

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. ERROS NO LEVANTAMENTO FISCAL. 3. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 09/07/2002 contra COTONYL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA., inscrita no CGF sob o nº 06.981058-3, pela FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE 'D' (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS

Em razão da suposta infração, foi aplicada a penalidade prevista pelo Art. 878, III, 'B' do RICMS/CE, que aduz:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
III – relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

[...]

Assim, entendeu-se por cobrar R\$ 95.626,50 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte seis reais e cinquenta centavos) a título de ICMS e impor **MULTA** no valor de R\$ 225.003,53



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

(duzentos e vinte cinco mil, três reais e cinquenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 320.630,03 (trezentos e vinte mil, seiscientos e trinta reais e três centavos).

O Termo de Início de Fiscalização se encontra acostado às **fls. 05**.

Às **fls. 06**, consta o Termo de Conclusão de Fiscalização.

A documentação que embasa a autuação foi colacionada às **fls. 07/50**.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração por via postal no dia 05/08/2002, consoante termo de juntada do AR acostado às **fls. 53** dos autos processuais, nos termos do § 3.º do artigo 34 do Decreto número 25.468/99.

A impugnação foi apresentada tempestivamente no dia 08/08/2002, restando colacionada às **fls. 64/73**, tendo sido alegado o seguinte:

- Inexistência da infração em razão de todas as saídas terem sido devidamente acobertadas por documento fiscal;
- Necessidade de outros procedimentos de investigação em busca da verdade material;
- Necessidade de perícia em razão de equívocos;

Foi apresentada nova impugnação requerendo a nulidade do auto de infração em razão da incompetência da autoridade que designou a ação fiscal e apontando erros no levantamento do fiscal.

A decisão de Primeira Instância se encontra às **fls. 328**, ocasião em que se julgou pela nulidade da ação fiscal ante a incompetência da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância através de AR, conforme Termo de Juntada às **fls. 341**.

Às **fls. 343**, repousa parecer da Consultoria Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, mas negando-lhe provimento, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos processuais foram, então, encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, às **fls. 345-v**, se manifestou no sentido de afastar a nulidade apontada pelo julgador de 1ª Instância.

Às **fls. 346/351**, consta decisão da 1ª. Câmara de Julgamento que adotou o parecer da PGE e determinou o retorno dos autos para que se procedesse à realização de novo julgamento.

Conforme se verifica às **fls. 354**, o contribuinte tomou ciência da decisão de segunda instância no dia 12/02/2004.

As **fls. 355/356**, a Célula de Julgamento de Primeira Instância determinou a realização de perícia, nos termos requeridos nas impugnações.

O Laudo Pericial encontra-se às **fls. 357/787**.

Ao reanalisar a matéria, a Célula de Julgamento de 1ª. Instância concluiu pela existência de omissão de saídas, porém em montante muito menor, no valor de R\$ 29.005,36 (vinte nove mil, cinco reais e trinta e seis centavos) ao invés dos originais R\$ 562.508,84 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme se verifica da decisão colacionada às **fls. 794**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, consoante Termo de Juntada de AR às fls. 797.

Às fls. 798 consta informação de que o Auto de Infração foi parcelado de acordo com a decisão de primeira instância.

Às fls. 801, foi juntado o parecer da Consultoria Tributária opinando pelo pela manutenção da decisão proferida pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, conhecendo o recurso oficial, mas mantendo a parcial procedência do auto de infração.

Ao analisar os autos, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante parecer de fls. 803.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Em face de todo exposto, acompanho o parecer da CATRI para conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo incólume a decisão proferida em primeira instância, que julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrida **COTONYL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª. Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constantes nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT - CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 29.005,36
IMPOSTO	R\$ 4.930,91
MULTA	R\$ 8.701,60
TOTAL	R\$ 13.632,51

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Outubro de 2011.

*[Handwritten Signature]*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*[Handwritten Signature]*  
Raul Amaral  
CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*[Handwritten Signature]*  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO